

TC 024655/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Concorrência Pública Presencial 01/SMSUB/COGEL/2024, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras e Vipi Engenharia e Empreendimentos Eirelli

Relator: João Antonio

Competência: Pleno

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata o presente de Representação proposta por VIPI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em face do Edital da Concorrência Pública Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Viária Urbana da Cidade de São Paulo, com valor estimado de R\$ 1.702.617.923,98 (um bilhão, setecentos e dois milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos).

O Representante argumentou: 2.1. exigência de demonstrações financeiras somente do último exercício social; 2.2 previsão de benefícios para micro e pequenas empresas; 2.3. vedação de participação de consórcios; 2.4 ausência de justificativa para a adoção da modalidade presencial; 2.5 do critério de julgamento pelo “Menor Coeficiente de Desconto K”; 2.6. da exigência de que lances incidam apenas sobre o coeficiente K, 2.7 da omissão no edital sobre programa de integridade obrigatório; 2.8 da exigência de atestado específico de vias urbanas e 2.9 das contradições no Edital sobre certidões de falência e participações das empresas.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal das Subprefeituras apresentou manifestação (peça 12).

A Auditoria apresentou o Relatório Conclusivo concluindo pela procedência dos subitens 2.2 e 2.6, pela improcedência dos subitens 2.5 e 2.9 ressaltando que com relação ao subitem 2.5, considerando a ambiguidade da redação do Edital, recomendava-se sua reformulação em futuros certames, a fim de evitar interpretações equivocadas como as apontadas pelo Representante; pela superação das irregularidades analisadas nos subitens 2.1, 2.7 e 2.10 com a republicação do edital em 20.12.2024, ressaltando que em relação ao subitem 2.1, faltou a retificação do subitem 9.1.4.2 do edital, que ainda apresentava a expressão “do último exercício social”. E pela superação dos subitens 2.3, 2.4 e 2.8 que foram analisados nos autos do acompanhamento do edital no TC/024111/2024, tendo sido superados de plano no referido processo à peça 10 (peça 18).

A PFM requereu a improcedência da Representação (peça 28).

É o relatório.

Trata o presente de Representação proposta por VIPI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em face do Edital da Concorrência Pública Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Viária Urbana da Cidade de São Paulo, com valor estimado de R\$ 1.702.617.923,98 (um bilhão, setecentos e dois milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos).

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.

Importante destacar que a Auditoria considerou superadas as irregularidades dos apontamentos 2.1, 2.7 e 2.10 destacando que com relação ao apontamento 2.1 faltou a retificação do subitem 9.1.4.2 do edital, que ainda apresentava a expressão “do último exercício social”. Destacou também que foram superadas as irregularidades dos subitens 2.3, 2.4 e 2.8 quando ocorreu a análise do acompanhamento do edital no TC 024111/2024.

Por fim, a Auditoria considerou procedentes os apontamentos dos subitens 2.2 e 2.6 e improcedentes os dos subitens 2.5 e 2.9 ressaltando que com relação ao subitem 2.5, considerando a ambiguidade da redação do Edital, recomendava-se sua reformulação em futuros certames, a fim de evitar interpretações equivocadas como as apontadas pela Representante.

2.2 Previsão de benefícios para micro e pequenas empresas.

Acompanho o entendimento do Nobre Conselheiro Relator que por ocasião do despacho de peça 19 decidiu o seguinte:

No que se refere ao subitem 2.2 - Previsão de benefícios para micro e pequenas empresas – entende a Origem que a previsão de benefícios para pequenas empresas não macula o procedimento licitatório ao permitir que haja maior participação e competitividade no certame.

Além disso, afirma que o edital e seus respectivos anexos foram detidamente analisados pela assessoria jurídica daquela pasta e aprovados pela E. Corte de Contas Municipal, a qual entendeu que o procedimento licitatório reúne condições para seu prosseguimento, nos termos até então delineados.

De fato, verifico que a Nova Lei de Licitações, no artigo 4º, §1º, inciso II, estabelece que não se aplica o tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte (LC 123/2006, artigos 42 a 49), “no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”, o que é o caso.

Observo que a impropriedade deixou de ser apontada nos autos do acompanhamento do edital constante do TC/024111/2024, mas nada impede que o controle externo realize novas análises e faça as determinações que entender pertinentes.

Ocorre, contudo, que de acordo com a Ata da Sessão Pública de julgamento do certame, de 23.12.2024, restou consignado que nenhuma empresa licitante apresentou documentos de enquadramento de ME/EPP, de modo que a indigitada cláusula não teve incidência no resultado final, sendo inapta a produzir efeitos, portanto, passível de relevação.

2.6. Da exigência de que lances incidam apenas sobre o coeficiente K

Com relação à exigência de que lances incidam apenas sobre o coeficiente K também acompanho o Nobre Conselheiro Relator que no despacho de peça 19 proferiu o seguinte:

No tocante ao subitem 2.6 - Da exigência de que lances incidam apenas sobre o coeficiente K - a Origem entende que o critério de julgamento pelo "MENOR COEFICIENTE DE DESCONTO K" se encontra bem delineado no Edital e seus respectivos anexos e que o critério adotado se justifica a partir das características indispensáveis de serem observadas no presente certame.

Por primeiro, entendo que o valor do "K – Coeficiente de Desconto" da proposta do licitante, a ser aplicado sobre os preços dos itens relacionados no Anexo II – Planilha de Custos Unitários do Termo de Referência do Edital não me parece que teria o condão de causar qualquer prejuízo ao desenvolvimento do certame.

Ademais, em que pese a imprecisão do texto editalício, verifico que o critério adotado contemplou o preço ofertado acrescido do BDI, conforme atesta a classificação registrada na Ata da Sessão Pública que considerou tanto o coeficiente "k" quanto o BDI.

2.5 Do critério de julgamento pelo "Menor Coeficiente de Desconto K

Conforme disposto no Anexo II – Planilha de Custos Unitários do Termo de Referência, o critério adotado contempla o preço ofertado acrescido do BDI. Nesse mesmo sentido, a classificação registrada na Ata da Sessão Pública (DOC SEI 117047079) considerou tanto o coeficiente "k" quanto o BDI. Dessa forma, conclui-se que o aspecto impugnado é improcedente. Todavia, acompanho o entendimento da Auditoria que considerou a existência de ambiguidade da redação do Edital, recomendando sua reformulação em futuros certames, a fim de evitar interpretações equivocadas como as apontadas pelo Representante.

2.9 Das contradições no Edital sobre certidões de falência e participações das empresas.

Em relação ao instituto da falência, o edital veda a participação no certame de empresas com falência decretada (subitens 3.3.3 e 9.1.4.6, primeira parte). Esta proibição está em harmonia com o artigo 69 da Nova Lei de Licitações.

Com relação às empresas em recuperação judicial ou extrajudicial (Lei 11.101/2005), o edital, no subitem 9.1.4.6 (segunda parte) estabelece que a empresa deve apresentar certidão negativa, provando, assim, estar em regular funcionamento.

A possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial em licitações e contratações públicas, desde que comprovada sua viabilidade econômica (isto é, sua capacidade econômico-financeira de cumprir o objeto contratual), bem como o cumprimento do plano de recuperação aprovado, não encontra óbice na Lei 14.133/2021, que não exige certidão negativa de recuperação judicial como requisito de habilitação.

A nova Lei de Licitações e Contratos não dispôs sobre recuperação judicial na fase de habilitação. É certo, portanto, que o art. 69 da LF nº 14.133/2021 não exige certidão negativa de recuperação judicial como requisito de habilitação. Ocorre que, isso não impede que o Edital da licitação possa exigir uma certidão de aptidão econômico-financeira emitida pelo juízo recuperacional como condição de habilitação econômico-financeira.

Importante destacar que, é necessário ter conhecimento da situação econômico-financeira da empresa licitante, para que se possa averiguar se a mesma terá condições para cumprir o contrato a ser firmado.

Portanto, não constata-se as contradições alegadas pela Representante.

Por fim, cumpre ressaltar que em consulta ao processo SEI nº 6012.2024/0028075-3 constata-se que até o momento não ocorreu a homologação do objeto estando na fase recursal.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da representação e no mérito pela improcedência dos itens 2.5 e 2.9, pela relevação dos itens 2.2 e 2.6 e superação dos itens 2.3, 2.4 e 2.8.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, de março de 2025.

ADRIANA CASSEB

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 123.470